

FSTADO DE SÃO PAULO



DECRETO N.º 60/2007.

Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA

Artigo 1º - Cumpre ao Diretor Municipal de Educação, Cultura, e Turismo, em sua área de jurisdição, designar Comissão de Atribuição de Classes e Aulas.

Artigo 2º - Compete ao Diretor de Escola, observadas as normas legais e respeitada a classificação dos docentes, por campo de atuação, atribuir as classes e/ou as aulas da Unidade Escolar, no processo inicial e por todo o ano letivo.

Parágrafo único - O Diretor de Escola, no processo inicial, fará a atribuição aos titulares de cargo compatibilizando as cargas horárias das classes e das disciplinas, bem como os horários e turnos de funcionamento da escola, com as respectivas jornadas de trabalho, inclusive nas situações de acumulação de cargos públicos, desde que com legitimidade e sem detrimento, de ordem legal, aos demais docentes.

Artigo 3º - Consideram-se campos de atuação referentes às classes ou às aulas a serem atribuídas, o seguinte:

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ ESTADO DE SÃO PAULO





- a) classes do Ciclo I do Ensino Fundamental e Educação Infantil- campo de atuação relativo ao cargo docente de Professor Educação Básica I;
- b) aulas de disciplinas do Ensino Fundamental campo de atuação relativo ao cargo docente de Professor Educação Básica II.

Da Inscrição

Artigo 4º - O Diretor de Escola deverá convocar os docentes da Unidade Escolar, a fim de proceder suas inscrições, por campo de atuação, referentes ao processo anual de atribuição de classes e de aulas, momento em que irão efetuar opção por carga suplementar, se titulares de cargo, ou por carga horária de trabalho

§ 1º - A inscrição do docente é única por campo de atuação e, podendo haver mais de uma inscrição somente nos casos de:

I - docente que pretenda ministrar aulas no ensino regular e também em projeto da Pasta, para o qual se imponha processo seletivo específico e diferenciado.

§ 2º - A convocação para a inscrição, de que trata o "caput" deste artigo, abrange os seguintes docentes:

- a) titulares de cargo classificados na unidade;
- b) ocupantes de função-atividade, com sede de controle de frequência na unidade.

§ 3º - Os docentes que estejam afastados a qualquer título, em especial os licenciados, deverão ser convocados formalmente para efetuar sua inscrição ou se fazer legalmente representar para este fim e também, se necessário, para a atribuição de classe e/ou aulas do processo inicial.

§ 4º - O docente readaptado deverá ser convocado através da unidade de classificação de seu cargo, ou da sede de controle de freqüência para fins de inscrição e classificação, sendo-lhe vedada a



ESTADO DE SÃO PAULO



atribuição de classe ou de aulas, em todo o processo, enquanto não publicada a cessação da readaptação.

§ 5º - Poderão fazer inscrições, apenas os docentes ou candidatos devidamente habilitados, as condições previstas no § 2º deste artigo.

Artigo 5º - O cadastro de qualificação de cada docente deverá ser revisto e atualizado anualmente pelo Diretor de Escola, na seguinte conformidade:

I - em caráter obrigatório, antes da abertura do período de inscrições relativo ao processo informatizado de atribuição de classes e aulas, para conferência regular das habilitações e qualificações registradas, mediante análise criteriosa dos títulos e dos históricos dos cursos que lhes sejam correspondentes, implicando a manutenção, exclusão ou inclusão de disciplinas.

Artigo 6º - As opções, a que se reporta o "caput" do artigo 5º deste decreto, serão efetuadas apenas no momento da inscrição, ficando expressamente vedada qualquer alteração durante a atribuição no processo inicial ou no decorrer do ano.

Da Classificação

Artigo 7º - Os docentes inscritos para o processo de atribuição de classes e aulas serão classificados de acordo com o art. 9º e da Lei nº 1.482/2006, em nível de Departamento da Educação, com observância ao campo de atuação indicado nas respectivas inscrições, na seguinte ordem de prioridade:

- a) titulares de cargo, no próprio campo de atuação;
- b) titulares de cargo, em campo de atuação diverso;



ESTADO DE SÃO PAULO



- c) aos candidatos à admissão em caráter temporário
- Artigo 8º Os titulares de cargo serão classificados, na unidade escolar, observado o campo de atuação referente às classes ou às

aulas a serem atribuídas, na seguinte conformidade:

- I quanto à situação funcional:
- a) titulares de cargo nomeados por concurso público;
- b) titulares de cargo destinado, e
- c) demais titulares de cargo, em outro campo de atuação.
- II quanto à habilitação:
- a) na disciplina específica do cargo;
- b) nas disciplinas não específicas da licenciatura do cargo,
- c) em disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s).
- III quanto ao tempo de serviço, no campo de atuação da inscrição de acordo com o art. 9º da Lei nº 1.482/2006, com a seguinte pontuação e limites:
- a) Em cargo no Magistério Público Municipal de Echaporã 0,005 por dia (máximo 50 pontos) -
- b) No Magistério Público Municipal de Echaporã 0,003 por dia (máximo 30 pontos)
- c) Na função-atividade no Magistério Público Oficial da Secretaria do Estado da Educação de São Paulo 0,001 por dia (máximo 10 pontos)
- d) No Magistério Público Oficial de Municípios do Estado de São Paulo 0,001 por dia (máximo 10 pontos)
- e) Tempo de serviço como Professor(a) da "Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã " APASE 0,001 por dia (máximo 10 pontos).
- f) Tempo de serviço na unidade escolar como Professor (a) titular de cargo 0,002 por dia (máximo 20 pontos)
- IV quanto aos títulos, observado o campo de atuação da inscrição, com a seguinte pontuação para:



ESTADO DE SÃO PAULO



- a) Certificado de aprovação em concursos de provas e títulos para provimento de cargo do qual é titular por concurso da Rede Pública Municipal de Echaporã 10.0
- b) Certificado de aprovação em outros concursos de provas e títulos do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Echaporã e da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no campo de atuação, destacando-se que cada certificado de aprovação receberá 01 (um) ponto até o máximo de 05 (cinco) pontos. Cumpre consignar que serão considerados apenas os certificados de aprovação obtidos a partir do ano de 1998.
- c) Diploma de Doutor correspondente ao campo de atuação relativo as aulas a serem atribuídas, ou na área da Educação 10 pontos por certificado
- d) Diploma de Mestre correspondente ao campo de atuação relativo as aulas a serem atribuídas, ou na área da Educação 07 pontos por certificado
- e) Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia 05 pontos por certificado
- f) Certificado de Cursos de Extensão Universitária, na área da Educação, realizada no Município de Echaporã, com no mínimo 30 horas de duração: 0,5 por certificado até o máximo de 03 ponto.

§ 1º - O docente que acumula cargos no mesmo campo de atuação, poderá ter considerado, na pontuação prevista na alínea "b" do inciso IV deste artigo, o certificado de aprovação em concurso de um cargo para fins de classificação no outro, e vice-versa.

§ 2º- O docente que acumula cargos no mesmo campo de atuação, não poderá ser considerado, na pontuação prevista nas alíneas "c,d,e, f" do inciso IV deste artigo, o certificados para fins de classificação no outro, e vice-versa.

§ 3º - A contagem do tempo de serviço do docente efetivo e no Magistério Público Oficial, incluirá os períodos trabalhados em funções-atividade anteriores ao ingresso, desde que exercidos no próprio campo de atuação do docente.

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º - Os titulares de cargo inscritos para carga suplementar de trabalho em outro campo de atuação serão classificados de forma diversa da utilizada na classificação relativa ao cargo, devendo ser considerado, para este fim, apenas o tempo de serviço e os títulos referentes unicamente ao campo de atuação da carga suplementar, sendo também excluídas as pontuações correspondentes às alíneas "a" do inciso III e "a" do inciso IV, ambos deste artigo.

§ 5º - O tempo de serviço do docente, trabalhado em afastamentos , desde que autorizados pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo sem prejuízo de vencimentos, inclusive o tempo de serviço na condição de readaptado, será computado regularmente para fins de classificação no processo de atribuição de classes e aulas, no cargo, no magistério, quando for o caso.

§ 6 °- Não será considerado, para fins de classificação do docente aposentado, o tempo de serviço, em qualquer campo de atuação, prestado até a data da aposentadoria.

§ 7º - Na contagem de tempo de serviço, de que trata o inciso III deste artigo, que deverá ser refeita integralmente a cada ano, serão utilizados os seguintes afastamentos para deduções :

- Falta justificada
- Falta Injustificada
- Falta Médica
- Licença Saúde
- Licença pessoa da Família
- Licença sem vencimentos

§ 8 ° A data-limite da contagem de tempo é sempre 30 de junho do ano precedente ao de referência.

§ 9º - Em casos de empate de pontuação na classificação dos inscritos, o desempate deverá se efetuar na seguinte ordem de prioridade:

SCHAPOR!

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO



- pelo maior tempo de Magistério Público Oficial do Departamento de Educação do Município de Echaporã;
- por encargos de família (maior número de dependentes);
- pela maior idade.

Artigo 9º - A classificação dos docentes candidatos à admissão em caráter temporário , observado o campo de atuação da inscrição, dar-se-á por tempo de serviço e por títulos.

Da Atribuição

Artigo 10 - A atribuição de classes e de aulas, no processo inicial, aos docentes inscritos e classificados nos distintos campos de atuação, obedecerá a seguinte ordem seqüencial de etapas :

- I Fase 1 -
- a- Titulares de cargo convênio Parceria Estado/Município
- b- dos Titulares de cargos do Município PEB I e PEB II
- II Fase 2 -
- a) em caráter obrigatório, com classe ou aulas em substituição, ou mesmo livres, a docentes adidos;
- b) com aulas, livres ou em substituição, de disciplinas não específicas da licenciatura do cargo, ou de disciplinas decorrentes de outra(s) licenciatura(s) plena(s) que possua, ao titular de cargo de PEB-II, sem descaracterizar a condição de adido, se for o caso;
- c) Carga Suplementar de Trabalho para Titulares de cargo
 - d) Carga Suplementar de Trabalho, em outro campo de atuação.
 - e) aos candidatos à admissão em caráter temporário para atribuição de carga horária.

§ 1º - A atribuição de aulas aos candidatos à admissão em caráter temporário, deverá se dar, no mínimo, pela carga horária correspondente à da Jornada Inicial de Trabalho, desde que composta





integralmente em uma única escola, ou em mais de uma, se houver compatibilidade de horários e de distâncias entre as unidades.

§ 2º - As classes de 1º ano, 1ª série e 2ª séries do Ciclo I do Ensino Fundamental, respeitada a classificação dos inscritos, deverão ser atribuídas preferencialmente a docentes que comprovem participação no Programa de Formação para Professores Alfabetizadores (Letra e Vida) promovido pela Secretaria da Educação ou por Secretarias (PROFA).

de

São

Paulo

§ 3° - A composição de jornada com classe ou aulas em substituição, prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo, somente será efetuada ao docente adido ou com jornada parcialmente constituída, se este for efetivamente assumi-la ou ministrá-las, não podendo se encontrar em afastamento de qualquer espécie.

Municipais de Educação do Estado

§ 4º - A jornada de trabalho do docente somente poderá ser ampliada com classe ou aulas do ensino regular, vedada a ampliação com aulas de Educação de Jovens e Adultos - E.J.A., com classes ou aulas que se constituam projetos da Pasta .

§ 5º - As classes ou as aulas atribuídas para Carga Suplementar de titulares de cargo, para carga horária dos candidato à admissão que se encontrem em afastamento já concretizado antes do início do processo, estarão disponíveis para atribuição, na Fase 2.

§ 6º - As classes e/ou as aulas em substituição a titulares de cargo, atribuídas aos candidatos à admissão em caráter temporário , que também se encontre em afastamento já concretizado antes do início do processo, somente poderão ser atribuídas neste período a docente que venha efetivamente a assumi-las ou ministrá-las, ficando expressamente vedada a atribuição de substituições seqüenciais no processo inicial.

§ 7º - As classes e/ou as aulas em substituição a titulares de cargo, atribuídas aos candidatos à admissão em caráter temporário

ESTADO DE SÃO PAULO



, poderão ser substituídas somente por classes e/ou aulas livres , carga horária superior ou quando a substituição for por um período superior a 90 (noventa) dias.

§ 8º - As aulas das disciplinas de Educação Física e de Educação Artística do Ciclo I do Ensino Fundamental, a serem ministradas por docente especialista, deverão ser atribuídas como carga horária aos docentes titulares de cargo e ao candidato à admissão, desde que habilitados/qualificados nessas disciplinas.

§ 9º Na ausência do professor especialista por tempo determinado (Educação Artística e Educação Física), as aulas serão ministradas pelo professor regente da classe.

§ 10° - Ao docente titular de cargo que se encontre aguardando perícia de readaptação, por ocasião do processo inicial, ou mesmo durante o ano, é vedada toda e qualquer atribuição que implique aumento de carga horária.

§ 11º - As classes e/ou as aulas atribuídas aos titulares de cargo, no processo inicial, e que tenham sido liberadas neste período, em virtude de readaptações, aposentadorias, falecimento ou exonerações, estarão disponíveis para atribuição.

§ 12º - Para o candidato à admissão, com classes/aulas atribuídas em mais de uma unidade escolar, deverá ser fixada como sede de controle de freqüência (SCF), por todo o ano letivo, as unidades em que tenha obtido classes/aulas atribuídas.

§ 13º - O aumento de carga horária, resultante da atribuição no processo inicial, e mesmo durante o ano, ao docente titular de cargo ou aos candidatos à admissão em caráter temporário que se encontre ou venha a estar, no dia imediato ao da atribuição, em licença ou afastamento a qualquer título, somente será concretizado, para todos os fins, na efetiva assunção de seu exercício.



projetos Reforço;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ



Artigo 11 - A atribuição de aulas dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - E.J.A. far-se-á juntamente com as aulas do ensino regular, observados os mesmos critérios de habilitação e de qualificação docentes, e deverá, podendo ser atribuídas, para constituição de jornada de trabalho dos titulares de cargo. Parágrafo único - Para a dispensa ou redução de Jornada do docente com aulas atribuídas no curso de Educação de Jovens e Adultos, considera-se como término do primeiro termo do curso, o primeiro dia letivo do segundo termo.

Artigo 12º - Para a atribuição de turmas ou aulas de

- a) para PEB I e PEB II adidos na disciplina específica do seu cargo;
- b) para outros candidatos deverão ser observadas as disposições contidas no Edital que trata especialmente dessa atribuição.
- c) Parágrafo único O vínculo do docente, quando constituído exclusivamente com classe, turmas ou aulas de que trata este artigo na alínea "b", não será considerado para fins de classificação no processo regular de atribuição de classes e aulas.
- d) Do Cadastramento

Artigo 13º - Encerradas as etapas de atribuição de classes e aulas do processo inicial e do período intermediário, o Diretor de Escola dará início ao cadastramento de docentes para substituição em caráter eventual.

Artigo 14º A classificação dos candidatos à admissão, discriminada apenas por campos de atuação, dar-se-á em lista única.

§ 1º - A classificação de todos os cadastrados será referência básica e determinante em qualquer sessão de atribuição de classes e/ou de aulas nos afastamentos inferior a 15 (quinze) dias



FSTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Quando houver necessidade de reabertura de cadastramento, a classificação dos novos cadastrados será inserida, intercalando-se as pontuações, na classificação do cadastramento original, observando-se o campo de atuação e a correspondência das faixas de situação funcional, devendo ter, os novos cadastrados, sua classificação, com o número de ordem e respectiva pontuação.

Artigo 15º - Com base na avaliação das necessidades das unidades escolares , o Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo estabelecerá a data em que será realizada a atribuição geral.

Da Atribuição Durante o Ano

Artigo 16º - A atribuição de classes e aulas durante o ano far-se-á, em nível de Unidade Escolar, na seguinte conformidade:

- I aos docentes adidos.
- II para carga suplementar de trabalho.
- II Titulares de cargo de outra unidade para carga suplementar de trabalho.
- III aos candidatos à admissão em caráter temporário.

§ 1º - O docente que se encontre em licenças ou afastamentos, a qualquer título, não poderá concorrer à atribuição de classes e/ou aulas durante o ano, exceto o titular de cargo, quando designado Vice-Diretor de Escola, ou Professor Coordenador, ou ainda quando em situação de licença-gestante.

§ 2º - O docente declarado adido ou que esteja cumprindo horas de permanência na unidade escolar deverá participar, obrigatoriamente, das atribuições , para descaracterizar esta situação, assim como deverá também assumir toda e qualquer substituição, para a qual seja habilitado, na própria unidade escolar ou em outras unidades do município.

FSTADO DE SÃO PAULO



§ 3° - Sempre que houver necessidade de atendimento ao titular de cargo, na constituição da jornada de trabalho, deverá ser aplicada a ordem inversa à da classificação dos ocupantes de função-atividade, para retirada de classe ou de aulas, que implicará a redução da carga horária ou a dispensa do servidor, em nível de Unidade Escolar

§ 4º - Para toda e qualquer atribuição de classes e aulas durante o ano, em qualquer nível , o docente deverá comparecer munido de declaração atualizada de seu horário de trabalho, expedida pela Direção da(s) escola(s) em que se encontre em exercício, a fim de viabilizar a nova atribuição, com observância à compatibilidade de horários e distâncias entre as unidades.

Artigo 17º - Compete ao Diretor da Unidade Escolar, ouvido previamente o Conselho de Escola, decidir pela permanência do docente substituto, quando ocorrer novo afastamento do substituído ou na liberação da classe ou das aulas em substituição, desde que:

I - não implique detrimento aos titulares de cargo ;

II - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 (quinze) dias, ou

III - a interrupção tenha ocorrido no período de recesso do mês de julho.

Parágrafo único -Aplica-se o disposto neste artigo ao docente que perder classe ou aulas livres, no caso de o titular de cargo encontrar-se em licença ou afastamento a qualquer título.

Das Disposições Finais

Artigo 18 - O docente, inclusive o titular de cargo, com relação à carga suplementar, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar, no primeiro dia útil subsequente à



ESTADO DE SÃO PAULO



atribuição, perderá a classe ou as aulas e ficará impedido de concorrer à nova atribuição no decorrer do ano.

Artigo 19 - Somente poderá haver desistência de aulas anteriormente atribuídas, na carga suplementar do titular de cargo ou na carga horária do ocupante de função-atividade, nas situações de:

 I - o docente vir a prover novo cargo público, de qualquer alçada, em regime de acumulação;

II- nas situações previstas no art. 10 , inciso 7º.

Artigo 20 - Fica expressamente vedada a atribuição de classes ou aulas:

I - a partir de 1º de dezembro do ano letivo em curso, exceto se em caráter eventual;

II - ao docente que tenha sido demitido, mediante processo administrativo disciplinar, ou dispensado pelo titular da Pasta, nos últimos cinco anos;

III - para fins de admissão em caráter temporário, em situação de acúmulo, ao funcionário/servidor público Municipal ou Estadual que se encontre em licença para tratar de interesses particulares.

IV - ao docente que tenha sido dispensado a pedido, durante o ano letivo em curso

Artigo 21 - A acumulação de dois cargos ou de duas funções docentes, poderá ser exercida, desde que:

I - o somatório das cargas horárias dos cargos/funções não exceda o limite de
 64 (sessenta e quatro) horas, quando ambos integrarem os Quadros deste
 Departamento de Educação do Município;

II - haja compatibilidade de horários, consideradas, no cargo/função docente, também as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), nas unidades integrantes de sua carga horária;

13



ESTADO DE SÃO PAULO



III - seja previamente deferido o Ato Decisório favorável ao acúmulo.

§ 1º - A responsabilidade pela legitimidade da situação do docente, em regime de acumulação, é do Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo que autorizar o exercício do segundo cargo/função.

§ 2º - Ao titular de cargo docente é vedada a atribuição de classe ou de aulas na situação de ocupante de função-atividade, por se tratar de carga suplementar de trabalho, inexistindo legalmente a situação de acumulação de cargo e função docentes.

§ 3º - O superior imediato que permitir o exercício do docente, em situação de ingresso ou de admissão, no segundo cargo/função-atividade, sem o deferimento do ato decisório favorável à acumulação, arcará com as responsabilidades decorrentes deste ilícito, inclusive as relativas a pagamento pelo exercício irregular.

Artigo 22 - Compete ao Diretor de Escola autorizar o exercício, bem como providenciar a admissão, do candidato a quem se tenha atribuído classe ou aulas em sua Unidade Escolar, desde que este apresente:

I - certificado de sanidade e capacidade física (laudo médico oficial, declarando-o apto ao exercício da docência);

- II declaração de próprio punho de que estará, ou não, em regime de acumulação de cargos/funções; em caso positivo, devendo ser previamente deferido o ato decisório de acumulação legal, se assim caracterizada;
- III declaração de próprio punho de que possui ou não antecedentes de processo administrativo disciplinar no qual tenha sofrido penalidades;
- IV documentos pessoais comprovando:
 - a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - b) b) ser maior de 18 anos (apresentação de R.G. original);
 - c) estar em dia com as obrigações militares (apresentação de certificado de reservista);

PREF

Dezembro de 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

FSTADO DE SÃO PAULO



- d) estar em dia com a Justiça Eleitoral (apresentação de título de eleitor e últimos comprovantes de votação/justificação);
- e) e) estar cadastrado como pessoa física (apresentação de CPF).

Artigo23 - Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e aulas não terão efeito suspensivo nem retroativo e deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis após a ocorrência do fato motivador, dispondo a autoridade recorrida de igual prazo para decisão.

Artigo 24 – Cabe ao Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo estabelecer datas de inscrições e de atribuição de classes/aulas em portaria específica.

Artigo 25 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em 07 de

OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na mesma data supra.

EDGARD APARECIDO DE AMORIM

Diretor Administrativo